

Ofício ASSEJUR COREN/PR 03/2016

Curitiba/PR, 04 de outubro de 2016.

À

Asmec – Associação dos Servidores Municipais de Enfermagem de Curitiba/PR Rua Tabajara, nº 637, sala 01, Vila Isabel, Curitiba/PR

CEP: 80320-310

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Autarquia Federal criada pela Lei 5905/73, pessoa jurídica de direito público, vem em resposta ao Parecer 001/2016 exarado pelos advogados da ASMEC- Associação dos Servidores Municipais de Enfermagem de Curitiba, aduzir o que segue:

A Lei 7498/86 estabelece em seu Art. 2º que:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, RESPEITADOS OS RESPECTIVOS GRAUS DE HABILITAÇÃO.

Referida Lei em seus artigos 6°, 7° e 8° dispõe quem são Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem e elenca expressamente quais são os documentos aptos a comprovar a conclusão nos cursos de enfermagem, ou seja, que o interessado se encontra habilitado. Ressalte-se que somente o titular dos documentos previstos em Lei é que poderá, de acordo com o grau de habilitação, obter inscrição perante o Conselho.

Além da Lei 7498/86, o Decreto Regulamentador nº 94.406/87 dispõe sem eu artigo 1º que: O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Assim como fora tratado na Lei do Exercício Profissional, o Decreto regulamentador reforça em seus artigos 4°, 5° e 6° quem são os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.



Desta forma, com base na legislação vigente não restam dúvidas de que somente está autorizado e legitimado a atuar na enfermagem o profissional inscrito junto ao Conselho profissional com jurisdição na área onde ocorre o exercício, pois a escola forma mas, quem autoriza e fiscaliza o exercício profissional é o Conselho Profissional.

No que tange a Resolução Cofen 448/ 2013 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, oportuno esclarecer que realmente é facultado ao profissional de enfermagem ter mais de uma inscrição, no entanto, não há que se confundir as situações em que a inscrição é facultativa com a obrigatoriedade de estar inscrito como pré- requisito para desempenhar as atividades de uma profissão regulamentada. Por exemplo: Aquele profissional que era auxiliar de enfermagem e cursou o técnico de enfermagem, e não esteja exercendo a profissão de auxiliar poderá requerer o cancelamento de sua inscrição ocasião em que deverá apresentar Carteira profissional do COREN-PR e a Carteira de Trabalho (original e cópia da página onde consta foto e dados pessoais e da página onde comprova que não exerce mais na área de exoneração enfermagem. e/ou para funcionário público). http://www.corenpr.gov.br/portal/index.php/profissional/registro-e-inscriçao/91documentos-cancelamento-inscrição.

No entanto, <u>o profissional que esteja atuando em mais de uma categoria obrigatoriamente deverá manter as inscrições ativas perante o Conselho, nas respectivas categorias, para que possa atuar com legalidade e legitimidade.</u>

Nesse sentido oportuno citar trechos da obra Conselhos de Fiscalização Profissional Doutrina e Jurisprudência – 3ª Edição – Coordenação Vladimir Passos de Freitas:

"A regra geral, entretanto, é que estando regulamentada a profissão e tendo sido criado o conselho profissional correspondente, <u>a inscrição ou registro nos quadros de profissionais do conselho, é obrigatório, para o legítimo exercício da profissão</u>, seja no setor privado, seja no público – como profissional liberal, autônomo ou profissional empregado ou como ocupante de cargo ou emprego público vinculado àquela profissão. (omissis)

É pelo ato de inscrição no órgão fiscalizador, como ato de polícia que são comprovadas e aferidas as habilitações técnicas e científicas necessárias ao desempenho da profissão e são apuradas as demais condições impostas pela lei ao profissional que queira exercê-la. [...]



Hely Lopes Meirelles assim discorre sobre o poder de polícia.

"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a administração Pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em beneficio da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social ao desenvolvimento e a segurança nacional."

De acordo com a Constituição Federal "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, <u>atendidas as qualificações profissionais</u> <u>que a lei estabelecer.</u>

"É livre a escolha de profissão, mas o exercício correspondente é livre se satisfeitos os requisitos exigidos em lei." (trecho extraído da obra Conselhos de Fiscalização Profissional, pág, 252 – 3ª Edição).

Outrossim, discordamos da opinião exarada no Parecer 01/2016, em virtude de que o posicionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais é bem claro sobre assunto, pois como se tratam de categorias que exigem graus de habilitação distintos, para atuar o profissional deve estar habilitado e inscrito perante o Conselho na categoria ou categorias em que estiver exercendo a enfermagem.

Por fim, oportuno deixar claro que tanto a inscrição quanto o cancelamento somente se processa a pedido do interessado e após preenchidos os requisitos necessários e não de forma automática, desta forma, enquanto a inscrição permanecer ativa as anuidades serão lançadas a cada novo exercício, pois de acordo com o artigo 5º da Lei 12514/2011 "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rafael Munhoz Fernandes Procurador Geral – OAB/PR 60.925

Sede Regional | www.corenpr.gov.br